



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2015**

Altera os Fatores de Multiplicação de Produtividade Fiscal NP I e NP II da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo VI da Lei nº 8645 de 21 de novembro de 1977, acrescido pela Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011; dispõe sobre a vedação prevista no § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, relativamente aos servidores que especifica; altera o artigo 5º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Anexo VI da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, acrescido pela Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, fica substituído pelo Anexo Único desta lei.

Art. 2º Os Fatores de Multiplicação de Produtividade Fiscal NPI e NP II aos quais se refere o Anexo Único desta lei serão aplicados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015 os valores constantes da coluna "exercício 2015";

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, os valores constantes da coluna "exercício 2016".

Art. 3º A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, nº 14.142, de 3 de abril de 2006, e nº 14.639 de 18 de dezembro de 2007, não se aplica aos servidores contratados nos anos de 2013, 2014 e 2015 no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal os quais poderão ser novamente contratados uma única vez, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 4º O "caput" do artigo 5º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O período de afastamento será de até 4 (quatro) anos, prorrogável no caso de reeleição.

....."(NR)

Art. 5º O prazo de 4 (quatro) anos previsto no "caput" do artigo 5º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, na redação conferida por esta lei, aplica-se aos mandatos de dirigente de entidade sindical ou classista ora em curso.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/07/2015, p. 153

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE**

## **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/15.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0036/15, de iniciativa do Executivo, que altera os fatores de multiplicação de produtividade fiscal NP I e NP II da carreira de Auditor Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo VI da Lei nº 8.645/77, acrescido pela Lei nº 15.550/11.

O Substitutivo aprimora a proposta original e reúne condições para ser aprovado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que "o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste". (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção "ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I e II, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta razão pela qual se manifesta favoravelmente.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Ari Friedenbach (PROS)

Conte Lopes (PTB)

Eduardo Tuma (PSDB)

Ricardo Teixeira (PV)  
Arselino Tatto (PT)  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Alessandro Guedes (PT)  
Rodolfo Despachante (PHS)  
Pastor Edemilson Chaves (PP)  
Jonas Camisa Nova (DEM)  
Valdecir Cabrabom (PTB)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
José Police Neto (PSD) - com restrições  
Abou Anni (PV)  
Aurélio Nomura (PSDB)  
Paulo Fiorilo (PT)  
Adilson Amadeu (PTB)  
Jair Tatto (PT)  
Ota (PROS)  
Ricardo Nunes (PMDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/07/2015, p. 153

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).